

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.150, DE 2022

EMENDA Nº
(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, alterada pela Medida Provisória nº 1.150, de 2022, passa a vigorar acrescida do art 12-A, com a seguinte redação:

“Art. 12-A. São elegíveis para a emissão de créditos de carbono a conservação, a manutenção ou a recuperação da vegetação nativa nas áreas da Reserva Legal, assim como a exploração de serviços ambientais nessas áreas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Há uma interpretação de que as áreas da Reserva Legal (de 20% a 80% da propriedade, dependendo do bioma) não são elegíveis para fins de geração de créditos de carbono, em função de não serem consideradas “adicionais”. Essa interpretação é contrária aos interesses do País e ao desenvolvimento do nosso potencial no mercado de carbono. Ademais, afasta a oportunidade de créditos de carbono em propriedades rurais e seu efeito benéfico sobre o ganho de competitividade da agricultura brasileira no cenário global.

Certamente, questões geopolíticas levaram à implementação do critério da “adicionalidade”, no âmbito do Protocolo de Quioto, ao qual são submetidos os projetos desenvolvidos através do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL). Explicando, esse critério considera que serão elegíveis tão somente os projetos que propiciaram reduções de emissões de carbono de modo “adicional”. Por conseguinte, aquilo que já é obrigação é considerado como uma linha de base, não há adicionalidade, não há emissão extra. Seria o caso, nessa interpretação equivocada, das áreas de Reserva Legal, porque estão em “lei”, ou porque são um imposição legal.

Entretanto, verdadeiramente, as áreas de Reserva Legal são adicionalidades quando comparadas a qualquer outra agricultura do mundo. São necessariamente florestas e vegetações que não precisariam ser preservadas, mantidas e/ou recuperadas, ano após ano, pelo proprietário rural. Sem a possibilidade do crédito de carbono, as externalidades positivas para o clima global, oriundas da preservação de áreas em território brasileiro, a título da Reserva Legal, sob o comando da lei, são apenas custos para o agricultor e para a agricultura brasileira. Retiram a competitividade do país. Além disso, nos biomas onde a Reserva Legal é de 20%, temos correspondentemente, no caso prático, uma espécie de tributação de 20% sobre a atividade, poderíamos enxergar sob esse prisma; e assim por diante, sendo que em determinados biomas a Reserva chega a 80%. Em síntese, a Reserva Legal brasileira poderia até ser chamada de um “carbon tax” em escala sem igual no cenário mundial.

CD/23035.00377-00

* C D 2 3 0 3 5 0 0 3 7 7 0 0 *



Assim, embora o Brasil tenha uma legislação ambiental forte e robusta, somos por isso penalizados. Países sem essa legislação, sem a Reserva Legal, fazem projetos de manutenção da vegetação nativa, bem mais modestos do que os percentuais da reserva legal, mas são considerados “adicionais”. Como resultado, são beneficiados pela geração de créditos de carbono. Ao passo que o Brasil não. Ora, isso é uma incongruência. É um incentivo às avessas.

Para resolver esse problema, propomos a presente Emenda.

O ponto central é fixar e afirmar no Código Florestal Brasileiro, de maneira transparente, cristalina e categórica, de que as áreas da Reserva Legal são, sim, elegíveis para emissão de créditos de carbono. Essa afirmação é fundamental para a defesa dos interesses do país, seja no mercado interno, seja nos fóruns globais. Por essas razões, solicito aos Nobres Pares o necessário suporte para a aprovação desta Emenda.

Adriana Ventura

(NOVO-SP)

CD/23035.00377-00



* C D 2 3 0 3 5 0 0 3 7 7 0 0 *